DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2349/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1542/2023
PROTOCOLO	: 2229010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Relatório

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho nº 11330/2022** e sua respectiva **execução financeira**, decorrentes da utilização da **Ata de Registro de Preços nº 46/2022 (Pregão Eletrônico nº 64/2022).**

O objeto foi pactuado entre o Município de Costa rica/MS e a empresa Regiane Leon, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

De acordo com o fluxo regimental, os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que concluiu pela consonância do instrumento formalizado e sua execução financeira, conforme discriminado na Análise ANA – DFE – 9487/2024 (f. 141/146).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos documentos encartados, nos termos do parecer PAR – 7ª PRC – 16950/2024.

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico n. 64/2022 e a Ata de Registro de Preços n. 46/2022, autuados no TC/14749/2022, ainda não foram julgados.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS nº 222/2024, que alterou a redação do parágrafo único do inciso IV, art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

> § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Da formalização do instrumento contratual ou substituto – Nota de Empenho n. 11330/2022.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea "c" do item 6.2.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato[1].

Nota-se que o instrumento formalizado contém as informações necessárias, cumprindo o requisito do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 37.

Por fim, constata-se, às (f. 38/64), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

4. Da execução financeira

De acordo com as informações da equipe técnica, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela

[1] Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente

Resolução TCE/MS n. 88/2018[2].

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 11330/2022 e de sua respectiva execução financeira, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993[3], Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Critério: Item 6.2.3, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do término de vigência do contrato ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar
[3] Revogada pela Lei n. 14.133/2021